

ERSE  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º  
1400 - 113 Lisboa  
[consultapublica@erse.pt](mailto:consultapublica@erse.pt)

Lisboa, 7 de Janeiro de 2021

**Assunto** Consulta Pública 93ª “Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica”

Exmos. Srs.,

A transposição do pacote legislativo europeu «Energia Limpa para todos os Europeus», designadamente a Diretiva (UE) n.º 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, evidencia a importância do desempenho dos edifícios, uma vez que atualmente representam 40% dos consumos energéticos da União Europeia.

Esta diretiva identifica como prioridade a eficiência energética, o reforço da aposta nas energias provenientes de fontes renováveis e o progressivo abandono de energia produzida a partir de combustíveis fósseis, com vista ao desenvolvimento de um sistema energético sustentável, concorrencial, competitivo, eficiente, seguro e descarbonizado até 2050.

Para dar resposta a estes desafios, terá que ser alterado o paradigma da gestão energética, ou seja, passar a nível distribuído de sistemas passivos para sistemas ativos e dinâmicos. Neste novo contexto todos os atores energéticos presentes (pontos de consumos, produção distribuída, sistemas de armazenamento e sistemas de carregamento de veículos elétricos, etc..), terão de ser geridos de uma forma concertada e organizada, com o objetivo comum de tornar de reduzir a pegada Carbónica.

Neste cenário, os Autoconsumidores Coletivos e as Comunidades Energia Renovável (CER) vão desempenhar um papel crucial.

Relativamente à consulta pública indicada, expomos os nossos contributos/considerações:

1. Artigo 3.º “*Siglas e definições*”:

*“gg) Potência instalada – a potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade e respetivos inversores, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;”*

Reconhecemos que a definição em causa decorre do definido no DL 162/2019, contudo entendemos que suscita dúvidas, tais como o que define a potência instalada, a potência dos equipamentos de produção ou a potência dos inversores.

## 2. Artigo 9.º *“Coeficientes de partilha da energia no autoconsumo coletivo”*

A gestão eficiente dos Autoconsumos Coletivos e das CERs depende fundamentalmente da “flexibilidade” que possa existir no coeficiente de partilha.

Um dos princípios fundamentais dos coeficientes de partilha é a maximização da energia autoconsumida, evitando assim excedentes da comunidade.

Neste contexto destacamos alguns conceitos que deveriam ser aprofundados / desenvolvidos:

- a) A participação de um Autoconsumidor Individual num Autoconsumo Coletivo ou numa CER, podendo a participação ser como consumidor ou na partilha do excedente da sua UPAC com outros participantes. Neste caso o excedente de autoconsumido individual, terá que ser encarado como uma UPAC participante na comunidade;
- b) A participação de Autoconsumidor Coletivo numa CER, seguindo o mesmo princípio definido na alínea anterior;
- c) Para melhorar eficácia dos coeficientes de partilha, em algumas situações, equacionar a existência de coeficientes hierárquicos;
- d) É de extrema relevância a possibilidade de os coeficientes poderem ter discriminação temporal, para cada período de 15 minutos. Contudo, aparentemente esta iniciativa fica extremamente limitada com a imposição de fixar os coeficientes por um período de 12 meses. A aplicação deste conceito requer dinamismo.

Reconhecemos que o dinamismo que se espera num autoconsumo coletivo, através de aplicação de coeficientes de partilha dinâmicos, acarreta muitos desafios a todos os níveis para o ORD e para o Portal do Autoconsumo e das CER, que não será ultrapassado facilmente e a curto prazo.

Estes desafios tornam-se ainda complexos devido à centralização de todo o processamento de dados no ORD. Em determinadas circunstâncias, muito concretas, se o processamento dos dados ocorresse de uma forma descentralizada, ou seja, ao nível do Autoconsumo Coletivo ou da CER’s parte da complexidade desaparecia. Neste caso o ORD apenas teria de consolidar os dados já processados.

## 3. Artigo 11.º *“Entidade gestora do autoconsumo coletivo”*

*“5 - A EGAC assegura a existência de contratos de fornecimento com comercializador para o fornecimento dos consumos próprios de cada UPAC e da energia injetada no armazenamento e não proveniente de uma UPAC.”*

Podem existir UPAC’s sem consumos próprios (os inversores podem ser autoalimentados). Neste caso será obrigatória a existência de um contrato de fornecimento com um comercializado.

4. Artigo 26.º **“Pontos de medição obrigatória de energia elétrica” e do Artigo 38.º “Disponibilização de dados em regime de autoconsumo coletivo”**

Da alínea a) do nº1 do Artigo 26.º só é apurado o excedente injetado na rede, no caso do Autoconsumidor Individual. Aparentemente esta definição não está alinhados com a alínea a) do nº1 do Artigo 38.º .

*“ Artigo 38.º*

*a) Consumo medido na IU - O diagrama de carga do consumo medido no equipamento de medição instalado no ponto estabelecido na alínea a) do n.º 1 - do Artigo 26.º, para a potência ativa e, exceto para as IU em BTN, para a potência reativa, calculado como o saldo quarto-horário, se positivo, entre a potência consumida da rede e a potência injetada na rede;”*

Tal como já exposto, entendemos ser de extrema relevância a participação de um Autoconsumidor Individual num Autoconsumo Coletivo ou numa CER, assim como, um Autoconsumo Coletivo numa CER, senda a participação nas duas vertentes, consumo e partilha do excedente.

5. Artigo 42.º **“Metodologia de cálculo das tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP”**

*“4 - Nas situações em que a ligação da UPAC se encontre num nível de tensão a jusante do nível de tensão de ligação da IU, as tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP correspondem às determinadas para a situação em que o nível de tensão de ligação da UPAC é idêntico ao da IU, sem ocorrência de inversão de fluxo entre níveis de tensão.”*

Deveria ficar igualmente definido a situação em que a UPAC se encontre num nível de tensão a montante do nível de tensão de ligação da IU.

6. Artigo 52.º **“Projetos-piloto”**

*“1 - As normas previstas no presente regulamento não se aplicam aos projetos-piloto, de curta duração, aprovados pela ERSE, na medida do que for por esta for determinado.”*

Propomos que a duração dos projetos piloto, em determinadas circunstâncias (complexidade, investimentos, dimensão etc..) possam ser de média ou longa duração.

## 7. Conceito geral de “Rede Interna”

Deveria ser equacionada a possibilidade da constituição de micro redes ou redes fechadas, nas situações em que existem diversos IU, circunscritos num espaço físico, mas alimentados a níveis de tensão diferentes, que pretendam constituir uma Comunidade Energética ou uma CER.

Atentamente

*Dados pessoais*

Carlos Sampaio